



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## DESPACHO

Consoante dispõe o artigo 63 do Regimento Interno, designo como relator do Veto 06/2023, de autoria do Executivo Municipal, o Vereador João Marcos Luz para que apresente parecer em até sete dias.

Determino que a proposição tramite na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.

Rio Branco, 23 de fevereiro de 2023.

  
VEREADOR RUTÊNIO SÁ  
Presidente da CCJRF

<p><b>MANIFESTO CIÊNCIA</b> da relatoria designada acima, em <u>23 / 02 / 2023.</u></p> <p> Vereador João Marcos Luz Relator</p>
--



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



## PARECER Nº 05/2023/CCJRF

A **COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO, JUSTIÇA E REDAÇÃO FINAL** aprecia o Veto n. 06/2023 que vetou integralmente o Projeto de Lei n. 25/2022, que deu origem ao Autógrafo 118/2022.

**Autoria:** Executivo Municipal

**Relatoria:** Vereador João Marcos Luz

### I - RELATÓRIO

Trata-se de parecer referente sobre o veto integral do Projeto de Lei n. 25/2022, que deu origem ao Autógrafo n. 118/2022, o qual "Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do município de Rio Branco".

Tal veto tem como base o disposto no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica do Município e fundamenta-se em parecer da Procuradoria do Município e em parecer da Assessoria Jurídica da Secretaria Municipal de Assistência Social e Direitos Humanos.

Nas razões do veto, alegou-se, em síntese:

a) Incidência, no caso concreto, da limitação contida na alínea *b* do inciso II do § 1º do art. 61 da Carta Republicana, regra reproduzida no art. 78, VI, da Constituição Estadual.

b) Vício de iniciativa, pois a iniciativa das leis sobre serviços públicos pertence ao chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 58, I, da Lei Orgânica;

c) Violação dos arts. 15, 16 e 17, § 1º, da Lei de Responsabilidade Fiscal, porquanto a implementação do projeto gera custos, pressupondo a contratação de servidores e serviços secundários, mas a proposição não foi precedida de levantamento dos custos nem foi indicada a fonte de custeio;

d) Que é necessária a deliberação do Conselho da Mulher sobre a matéria.

É o necessário a relatar.

### II - FUNDAMENTAÇÃO

O art. 66 da Constituição estabelece a prerrogativa do Chefe do Executivo de sancionar ou vetar os projetos de lei aprovados pelo Legislativo:

Art. 66. A Casa na qual tenha sido concluída a votação enviará o projeto de lei ao Presidente da República, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Presidente da República considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de**



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



**quarenta e oito horas, ao Presidente do Senado Federal os motivos do veto.**

§ 2º O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou de alínea.

**§ 3º Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Presidente da República importará sanção.**

§ 4º O veto será apreciado em sessão conjunta, dentro de trinta dias a contar de seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos Deputados e Senadores. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 76, de 2013)

§ 5º Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Presidente da República.

§ 6º Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no § 4º, o veto será colocado na ordem do dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições, até sua votação final. (Redação dada pela Emenda Constitucional nº 32, de 2001)

§ 7º Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Presidente da República, nos casos dos § 3º e § 5º, o Presidente do Senado a promulgará, e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente do Senado fazê-lo.

As referidas regras são adaptadas ao âmbito municipal pelo art. 40 da Lei Orgânica, que dispõe:

Art. 40 - O Projeto de Lei aprovado pela Câmara Municipal será enviado ao Prefeito, que, aquiescendo, o sancionará.

**§ 1º - Se o Prefeito considerar o projeto, no todo ou em parte, inconstitucional, ilegal ou contrário ao interesse público, vetá-lo-á total ou parcialmente, no prazo de quinze dias úteis, contados da data do recebimento, e comunicará, dentro de quarenta e oito horas, ao Presidente da Câmara Municipal os motivos do veto. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)**

§ 2º - O veto parcial somente abrangerá texto integral de artigo, de parágrafo, de inciso ou alínea. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

**§ 3º - Decorrido o prazo de quinze dias, o silêncio do Prefeito Municipal importará em sanção.**

§ 4º - O veto será apreciado em uma única discussão e votação, dentro de trinta dias a contar do seu recebimento, só podendo ser rejeitado pelo voto da maioria absoluta dos membros da Câmara. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

§ 5º - Se o veto não for mantido, será o projeto enviado, para promulgação, ao Prefeito Municipal. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



§ 6º - Esgotado sem deliberação o prazo estabelecido no §4º, o veto será colocado na Ordem do Dia da sessão imediata, sobrestadas as demais proposições até sua votação final.

§ 7º - Se a lei não for promulgada dentro de quarenta e oito horas pelo Prefeito Municipal, no caso dos §§ 3º e 5º, o Presidente da Câmara Municipal a promulgará e, se este não o fizer em igual prazo, caberá ao Vice-Presidente fazê-lo. (Redação dada pela Emenda a Lei Orgânica nº 30/2016)

Inferre-se do art. 66, §§ 1º e 3º da Constituição e do art. 40, §§ 1º e 3º da Lei Orgânica que o veto pode ocorrer no prazo de **15 dias úteis**, nas seguintes hipóteses: inconstitucionalidade, ilegalidade (veto jurídico) ou contrariedade ao interesse público (veto político).

Vale destacar que o prazo previsto no art. 66, § 1º, da Constituição e no art. 40, § 1º, da Lei Orgânica é de natureza peremptória e o seu escoamento importará em sanção tácita do projeto de lei.

No caso em tela, nota-se que o Autógrafo n. 118/2022 foi encaminhado ao Prefeito no dia 4 de janeiro de 2023, conforme OFÍCIO Nº 004/2023/DILEGIS/CMRB. Assim, o prazo de 15 dias úteis para o Prefeito vetar o projeto de lei terminaria no dia 27 de janeiro de 2023, considerando os feriados dos dias 20 e 23 de janeiro de 2023.

Percebe-se que o veto foi apostado pelo Prefeito no dia 25 de janeiro de 2023, sendo tempestivo.

• Pois bem, muito embora seja de extrema relevância o tema abordado no projeto em análise, a implementação de política pública é de competência da Chefia Executiva Municipal.

A iniciativa legislativa versa sobre a competência administrativa do município, eis que trata de assuntos de interesse local. O art. 30, I, da Constituição Federal, concorda com o art. 120, I e II, da Lei Orgânica do Município de Rio Branco, que garante a autoadministração e a auto legislação, contemplando o conjunto de competências, material e legislativa previstas na Constituição Federal para os municípios.

Assim, por se tratar de iniciativa reservada ao Chefe do Poder Executivo, incide no caso concreto a violação ao princípio da relação harmônica entre os Poderes, contida na alínea "b", inciso II, do § 1º do art. 61, assim como no VI do art. 78 da CF/88.

Se estas normas não forem observadas, resta patente a inconstitucionalidade em virtude de vício de iniciativa.

Ademais, verifica-se que a propositura acarreta despesa, assim também constata-se a inconstitucionalidade por dispêndio não previsto, pois pressupõe a contratação de servidores e serviços secundários.

Por tanto, além de criar obrigações ao Executivo, a proposta não indica os recursos orçamentários necessários para a cobertura dos gastos decorrentes da implementação do Programa com clara violação ao art. 16 da lei de responsabilidade fiscal. Isso porque igualmente o projeto não foi precedido de levantamento desses custos e, por consequência, não indica a fonte que fará frente a eles, contrariando



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



também o disposto nos artigos 15 e § do 17, todos da Lei de Responsabilidade Fiscal (LC 101/2000).

Diante disso, em que pese elogiável a propositura, esta encontra-se eivada de inconstitucionalidade.

Com estas razões, manifesto meu voto.

### III – VOTO

Ante o exposto, voto pela manutenção do Veto n. 06/2023, que vetou integralmente o Projeto de Lei n. 25/2022.

É como voto.

Submeto aos nobres pares.

Rio Branco, 28 de fevereiro de 2023.

**Vereador João Marcos Luz**  
**Relator**



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### ATA DE REUNIÃO CONJUNTA, DE 1º DE MARÇO DE 2023

Ata da 1ª reunião conjunta da Comissão de Orçamento, Finanças e Tributação – COFT; Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF; Comissão de Direitos Humanos, Cidadania, Criança e Adolescente – CDHCCAJ e Comissão de Urbanismo, Infraestrutura, Trânsito e Transporte – CUITT - 3ª Sessão Legislativa da 15ª Legislatura.

Ao primeiro dia do mês de março do ano de 2023, às **10h40min**, na Sala de Reuniões da Câmara, sob a presidência do **vereador Rutênio Sá**, presentes ainda os vereadores: **Antônio Moraes, Arnaldo Barros, Cap. N. Lima, Francisco Piaba, Hildegard Pascoal, Ismael Machado, James do LACEN, João Marcos Luz, Joaquim Florêncio e Samir Bestene**, foi declarada aberta a reunião. Lida a pauta de matérias, logo, foram apreciados, em bloco, os relatórios fiscais do Executivo: **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 4º Bimestre e o Relatório de Gestão Fiscal do 2º Quadrimestre do exercício de 2022; Relatório Resumido de Execução Orçamentária do 6º Bimestre de 2022, Relatório de Gestão Fiscal do 3º Quadrimestre de 2022** e Demonstrativos Consolidados do Relatório de Gestão Fiscal do Município de Rio Branco, do exercício orçamentário e financeiro de 2022, abrangendo os Poderes Executivo e Legislativo e **Relatório Resumido da Execução Orçamentária do 5º Bimestre de 2022**. Tão logo os relatórios foram explanados pelo relator, vereador Ismael Machado, que reiterou a observância jurídica das matérias e confirmou o saneamento de pendências, as mesmas foram postas em votação e **aprovadas unanimemente pelos membros da COFT** presentes. **Projeto de Lei nº2/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que autoriza o Poder Executivo a promover a inclusão do Município de Rio Branco como ente associado e integrante da ICLEI – AMÉRICA SO SUL, Governos Locais para Sustentabilidade, e dá outras providências; em discussão, confirmou-se a pendência de instrumento de dotação orçamentária para prosseguimento da matéria. **Projeto de Lei nº36/2022**, de autoria da vereadora Michelle Melo, que estabelece que as empresas privadas vencedoras de licitação no Município de Rio Branco deverão contratar pelo menos 5% (cinco por cento) de reeducandos do sistema prisional do Município de Rio Branco e dá outras providências; após discussão, os membros da CJRF e CDHCCAJ **deliberaram, unanimemente, pela rejeição integral da matéria**. **Projeto de Lei Complementar nº64/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre regras para permissão de serviços públicos de urbanismo e monitoramento por câmeras em áreas de domínio público, situadas em loteamentos regularmente aprovados pelo Município e devidamente registradas em cartório e dá outras providências; quando da discussão, os



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



membros da CCJRF e CUITT decidiram pela postergação da apreciação da matéria, inclusive suspensão de audiência prevista para discussão da mesma. **Projeto de Lei Complementar nº86/2022**, de autoria do Executivo Municipal, que dispõe sobre a Política Municipal de Saneamento Básico e dá outras providências; os membros da CCJRF, CUITT e COFT discutiram e consentiram pela retificação da lista de convidados para audiência consoante à matéria, acrescentando a emissão de convite à SANEACRE – Serviço de Água e Esgoto do Estado do Acre e à Secretaria de Estado de Planejamento – SEPLAN. Passou-se então, à apreciação dos vetos em pauta. **Veto nº1/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 85/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 116/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.959, de 20 de fevereiro de 2013, alterada pela Lei nº 2.032, de 27 de dezembro de 2013, Lei nº 2.039, de 9 de abril de 2014, Lei nº 2.225, de 23 de fevereiro de 2017, Lei 2.255, de 21 de novembro de 2017, Lei Complementar nº 54, de 7 de dezembro de 2018, Lei Complementar nº 73, de 5 de novembro de 2019, Lei Complementar nº 132, de 25 de janeiro de 2022 e Lei Complementar nº 179, de 5 de agosto de 2022; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. **Veto nº2/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 31/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 97/2022, que Estabelece diretrizes de retenção de valores para a garantia do pagamento da remuneração dos empregados de empresas terceirizados que prestam serviços para o Município de Rio Branco e concessionárias do serviço de transporte coletivo; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº3/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 22/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 95/2022, que estabelece que, nas contratações de serviços e obras públicas municipais, conste cláusula que assegure a reserva do percentual de 5% (cinco por cento) das vagas para pessoas e, situação de rua; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº4/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 21/2022, que deu origem ao Autógrafo nº109/2022, que dispõe sobre a prioridade no atendimento público municipal para os moradores da zona rural; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº5/2023**: Veto integral ao projeto de Lei nº 33/2022, que deu origem ao Autógrafo nº99/2022, que dispõe sobre a publicidade e divulgação prévia, em sítio oficial na internet, do cronograma de ações, obras e serviços executados pelo Município de Rio Branco, por meio de suas secretarias ou por empresas contratadas para este fim, e dá outras providências; em discussão, os membros da CCJRF deliberaram pela postergação da apreciação da matéria, observando o prazo regimental, para discussão da mesma junto ao Executivo. **Veto nº6/2023**: Veto Integral ao Projeto de Lei nº 25/2022, que deu origem ao Autógrafo nº 118/2022, o qual Concede prioridade à mulher vítima de violência doméstica para aquisição de moradia popular disponibilizada no Programa Habitacional do Município de Rio Branco; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto integral**. **Veto nº7/2023**: Veto parcial ao projeto de Lei Complementar nº 78/2022, que deu origem ao Autógrafo nº107/2022, que Altera a Lei Municipal nº 1.794 de 30 de dezembro de 2009, institui o Regime Jurídico Estatutário dos



## CÂMARA MUNICIPAL DE RIO BRANCO - ACRE

Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



Servidores Públicos do Município de Rio Branco, suas Autarquias e Fundações Públicas, transforma empregos em cargos públicos, e submete os contratos temporários ao regime administrativo e dá outras providências; decisão dos membros da CCJRF pela **manutenção do veto parcial**. As demais proposições presentes nas Comissões serão apreciadas na próxima reunião. Nada mais havendo a constar, a reunião foi encerrada às **11h10min**. E, para os devidos fins, foi lavrada a presente ata, que após ser lida e aprovada por unanimidade, foi assinada por todos os presentes:

**Vereador Arnaldo Barros**  
Membro Titular – CDHCCAJ

**Vereador Cap. N. Lima**  
Membro Titular – COFT e CUITT

**Vereador Hildegard Pascoal**  
Membro Titular – COFT e CUITT

**Vereador James do LACEM**  
Membro Titular – CDHCCAJ

**Vereador Joaquim Florêncio**  
Membro Titular – CCJRF e CUITT

**Vereador Samir Bestene**  
Membro Titular – CCJRF e CUITT.

**Vereador Antônio Morais**  
Membro Titular - CCJRF

**Vereador Francisco Piaba**  
Membro Suplente - CUITT

**Vereador Ismael Machado**  
Membro Titular - COFT

**Vereador João Marcos Luz**  
Membro Titular – CCJRF, COFT e  
CUITT

**Vereador Rutênio Sá**  
Membro Titular – CCJRF e CDHCCAJ



Câmara Municipal de Rio Branco  
Diretoria Legislativa  
Comissões Técnicas



### CERTIDÃO

Certifico que o Veto n.º 06/2023 foi mantido por unanimidade na Comissão de Constituição, Justiça e Redação Final – CCJRF.  
É a verdade que certifico.

Rio Branco, 01 de março de 2023.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

---

### DESPACHO

Exaurida a tramitação no âmbito das Comissões Técnicas, remeto o Veto 06/2023 e seu respectivo parecer com a ata de registro de votos para as providências cabíveis.

À Diretoria Legislativa.

Rio Branco, 01 de março de 2023.

**Ytamares Macedo**  
Chefe - Setor de Comissões Técnicas

ACUSO RECEBIMENTO, em

\_\_\_/\_\_\_/2023.

\_\_\_\_\_  
Diretoria Legislativa